

**ENELI SOUZA DOS SANTOS**

**ALCANCE DO COAF PARA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE SOCIAL**

Monografia apresentada ao Programa do Curso de Pós-Graduação do Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, com requisito para obtenção do Título de Especialista em Controladoria.

Professor Orientador: Ademir Clemente

**CURITIBA**

**2008**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha família e minhas sobrinhas pela atenção e dedicação que sempre tiveram comigo, e principalmente a Deus.

## RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo mostrar as diferentes formas de controle e como funciona o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

O COAF é um órgão com objetivo de prevenção de interesse social, ele cuida para que não ajam crimes ilícitos como à Lavagem de Dinheiro, e para isso ele conta com vários órgãos do governo, e esses órgãos controlam e cuidam do Setor Público e Financeiro.

Por isso há uma necessidade de se ter um controle financeiro e administrativo nas empresas públicas e privadas, é muito importante para que não aja nenhum problema com crimes ilícitos os quais são muito comuns hoje em dia.

O Controle é muito importante nas empresas, pois ele abrange várias atividades, com objetivo de adequar resultados, planejamento, avaliação, fiscalização, decisões de forma que possam corrigir ou reforçar um desempenho ou interferir em funções de processos Administrativo, por isso as empresas devem ser rígidas quanto ao controle.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>1 CONTROLE.....</b>	<b>3</b>
1.1 CONCEITO.....	3
1.2 ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CONTROLE .....	4
1.3 CLASSIFICAÇÃO DO CONTROLE .....	5
1.3.1 Fase do Processo de Gestão.....	5
1.3.2 O Nível.....	5
1.3.3 A Interferência Externa.....	6
<b>2 DEFINIÇÃO DE CONTROLADORIA.....</b>	<b>7</b>
2.1 FUNÇÃO DA CONTROLADORIA.....	7
2.2 O CONTROLLER E SUAS FUNÇÕES.....	8
<b>3 CONTROLE DO SETOR PÚBLICO .....</b>	<b>8</b>
3.1 CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	10
3.2 CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	11
3.3 CONTROLE DO SISTEMA GESTORIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	12
3.3.1 Função Administrativa.....	13
3.3.2 Função Normativa.....	13
3.3.3 Função Judiciária.....	14
3.3.4 Função Controladora.....	14
<b>4 CONTROLE DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS .....</b>	<b>15</b>
4.1 CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL .....	15
4.2 BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN .....	16
4.3 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM .....	19
4.4 SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP .....	20
<b>5 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....</b>	<b>21</b>
5.1 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS.....	22
5.1.1 Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico-BNDES.....	23
5.2 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS .....	23

5.3	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS .....	24
5.4	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO BANCÁRIAS .....	25
<b>6</b>	<b>COAF .....</b>	<b>25</b>
6.1	ESTRUTURA DO COAF .....	26
<b>7</b>	<b>COMO SURTIU O COAF .....</b>	<b>30</b>
7.1	UNDCP .....	32
7.2	GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO - GAFI/FATF .....	32
7.2.1	<i>Algumas das 40 Recomendações do GAFI.....</i>	33
7.2.2	<i>Âmbito de Incidência do Crime de Lavagem de Dinheiro.....</i>	34
7.2.3	<i>Medidas Preventivas e Confisco .....</i>	34
7.2.4	<i>Medidas Preventivas à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.....</i>	35
<b>8</b>	<b>O PAPEL DAS UNIDADES FINANCEIRAS DE INTELIGÊNCIA - FIU.....</b>	<b>35</b>
8.1	GRUPO DE EGMONT.....	36
8.2	INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES.....	37
8.2.1	<i>Know Your Customer .....</i>	38
<b>9</b>	<b>FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS .....</b>	<b>38</b>
9.1	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – CNF.....	39
<b>10</b>	<b>A PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA FINANCEIRO .....</b>	<b>40</b>
10.1	NORMAS DO BANCO CENTRAL-BACEN.....	41
10.2	NORMAS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM.....	41
10.3	NORMAS SUSEP .....	42
<b>11</b>	<b>LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>43</b>
<b>12</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>13</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>46</b>

## LISTA DE SIGLAS

BACEN –	Banco Central do Brasil
BB –	Banco do Brasil
BC –	Banco Comercial
BI –	Banco de Investimento
BNDES –	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
CDB –	Certificado de Depósito Bancário
CEF –	Caixa Econômica Federal
CIDAC –	Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas
CMN –	Conselho Monetário Nacional
CNF –	Confederação Nacional das Instituições Financeiras
CNSP –	Conselho Nacional de Seguros Privados
CVM –	Comissão de Valores Mobiliários
DRCI –	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional
ENCLA –	Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro
FAT –	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FATF –	Grupo de Ação Financeira
FEBRABAN –	Federação Brasileira de Bancos
FGTS –	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FIU –	Unidade Financeira de Inteligência

GAFI –	Grupo de Ação Financeira
GPML –	Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro
IRB –	Instituto de Resseguro do Brasil
OCDE –	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODCCP –	Escritório de Fiscalização de Drogas e Prevenção de Delitos
OEA –	Organização dos Estados Unidos
ONU –	Organização das Nações Unidas
PASEP –	Patrimônio de Servidor Público
PIS –	Programa de Integração Social
RDB –	Recibo de Depósito de Cooperativas
SENAD –	Secretária Nacional Antidrogas
SUMOC –	Superintendência da Moeda e do Crédito
SUSEP –	Superintendência de Seguros Privados
UNDCP –	Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas

## INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como objetivo mostrar o que é controle e como ele funciona dentro das empresas públicas e privadas no setor administrativo e financeiro, e quais as suas vantagens. E também mostrar o que é o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, como ele funciona e qual a sua importância para a Sociedade.

O Controle na função contemporânea é a arte de ser dirigente na busca do controle ideal, implantação de idéias novas, o Controle Gerencial, o Controle do Sistema Gestorial, o Controle na Administração Pública, Controladoria no Setor Privado e a Organização da Controladoria Governamental, a fim de se ter uma visão do todo. (PEIXE, 2002, p. 28).

Hoje o controle é um instrumento administrativo exigido pelas empresas a fim de atingir um bom desempenho, e a sua função de controle abrange as atividades desenvolvidas pelos administradores para adequar os resultados reais, os planejados, procuram medir, avaliar o desempenho e os resultados das ações, com finalidade de tomadores de decisões, de forma que possam corrigir ou reforçar esse desempenho ou interferir em funções do processo Administrativo para assegurar que os resultados satisfaçam aos desafios e aos objetivos estabelecidos (OLIVEIRA, 1987, p. 209 apud MOSIMANN; FISCH, 1999, p. 71).

O Controle do setor público ele é distinguido em controle interno e externo, o controle interno tem como objetivo controlar os processos de registros contábeis, coordenação administrativa, fiscalização e auditoria.

Ele tem como função salvaguarda dos bens públicos, ou seja, bens do povo, o controle interno está no art. 70 da Constituição Federal os quais observa os princípios da Legalidade, Legitimidade e Economicidade e ele é exercido sobre todas as unidades administrativas do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Já o controle externo é da Competência do Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas, conforme art. 71 da Constituição Federal, ele tem como objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da lei orçamentária Lei 4.320/64, art. 81.

O controle das atividades financeiras é o normativo, que tem como objetivo controlar e cuidar do sistema financeiro, ele é responsável pelo funcionamento do

mercado financeiro e das instituições financeiras, fiscalizando, regulamentando, inspecionando, controlando suas atividades por meio do CMN, BACEN, CVM e a SUSEP.

Em 03 de março de 1998, foi criada a Lei nº. 9.613 ou Lei de Lavagem de Dinheiro, essa lei dispõe sobre o crime de “lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores” e cria, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. (SENNA, 1999, p.16).

A principal tarefa do COAF é promover um esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, evitando que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas. O Ministério do Trabalho oferece amplo suporte ao COAF para que se tenham todos os instrumentos necessários para o melhor desempenho de suas funções.

O COAF em suas parcerias com alguns órgãos do governo, vem desempenhando um papel fundamental perante a sociedade, pois ele cuida e protege do interesse social, e uma dessas parcerias é a Secretária Nacional Antidrogas – SENAD.

## 1 CONTROLE

A função de controle é um instrumento administrativo exigido pelas empresas a fim de atingir um bom desempenho. A descentralização empresarial e a delegação de poderes a diversos indivíduos em vários departamentos ocorreram em troca da prestação de informações periódicas, da submissão às críticas dos superiores quanto às decisões tomadas e da obediência aos parâmetros estabelecidos para decisões futuras. (MOSIMANN; FISCH, 1999, p. 70).

### 1.1 CONCEITO

O cumprimento da missão e a continuidade de uma empresa dependem de seu processo decisório. A eficácia de um gestor está fortemente ligada ao impacto causado pelo relacionamento com seus subordinados, isto é, ao processo de controle exercido. Ou seja, o controle é definido como um processo pelo qual um elemento (indivíduo, grupo, máquina, instituição ou norma) afeta intencionalmente as ações de outro elemento. (HOFSTEDE, 1968, p. 11 apud MOSIMANN; FISCH, 1999, p. 71).

O controle é definido como um processo pelo qual a organização segue os planos e as políticas da administração, quando no controle gerencial, os gestores tem uma preocupação em assegurar que os recursos sejam obtidos e aplicados eficientemente na realização dos objetivos da organização. (ANTHONY, 1970, p. 20 apud MOSIMANN; FISCH, 1999, p. 71).

Koontz e Wehrich dizem que a função administrativa de controle envolve a mensuração e a correção do desempenho de atividades de subordinados, para assegurar que os objetivos da organização e os planos formulados sejam alcançados, deve-se ter um envolvimento de todos os gestores desde a cúpula até os escalões mais inferiores, desde que todos se responsabilizem pela execução dos planos de sua competência. (KOONTZ; WEHRICH, 1987, p. 398 apud MOSIMANN; FISCH, 1999, p. 71).

A função de controle abrange as atividades desenvolvidas pelos administradores para adequar os resultados reais e os planejados, ou seja, procura medir e avaliar o desempenho e o resultado das ações, com a finalidade de

realimentar os tomadores de decisões, de forma que possam corrigir ou reforçar esse desempenho ou interferir em funções do processo administrativo, para assegurar que os resultados satisfaçam aos desafios e aos objetivos estabelecidos. (OLIVEIRA, 1987, p. 209 apud MOSIMANN; FISCH, 1999, P. 71).

## 1.2 ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CONTROLE

Os elementos necessários para o controle são os gestores, a Controladoria, o sistema de informação, o manual de organização e os critérios de avaliação dos gestores. (MOSIMANN; FISCH, 1999, p. 73).

O Gestor é o indivíduo que pode tomar decisões com a finalidade de alcançar seu os objetivos planejados numa atividade pela qual é responsável, e seus critérios de avaliação pode ser avaliado com base em critérios financeiros ou não financeiros pelos seus superiores hierárquicos.

Os critérios financeiros são:

- Centro de lucro - onde o desempenho do gestor é medido pela maneira como alcançou seu lucro planejado, comparado à medida do valor de mercado do seu produto (receita) e o custo dos insumos usados para gerar esse resultado;
- Centro de investimento - onde o desempenho do gestor é medido pela maneira com que atinge o retorno sobre o investimento para ele planejado.

Os critérios não financeiros de avaliação de desempenho devem levar em conta as metas e os incentivos. O primeiro aspecto refere-se à harmonização entre os objetivos de um indivíduo e a organização. O último constitui-se em um instrumento administrativo que acelera essas pessoas rumo aos objetivos, como qualidade de organização humana, nível de confiança e responsabilidade, motivação, lealdade, desempenho e capacidade de organização de comunicar-se abertamente, interagir efetivamente e alcançar decisões adequadas.

A Controladoria é um órgão responsável pelo projeto de administração do sistema por meio da coleta das informações econômica da empresa. E o Sistema de Informações é um suporte ao sistema de gestão, pois fornece informações necessárias ao processo de tomada de decisão.

### 1.3 CLASSIFICAÇÃO DO CONTROLE

O controle pode ser caracterizado por diversas formas, dependendo de seu enfoque. Ele pode ser diferenciado pela fase do processo de gestão, pelo nível e pela interferência externa. (MONSIMANN; FISCH, 1999, P. 76).

#### 1.3.1 Fase do Processo de Gestão

Quanto à fase do processo de gestão, deve se conter o pré-controle, controle concomitante e pós-controle. (MOSIMANN; FISCH, 1999, p. 76).

- **Pré-controle:** denominado controle antecedente, o qual é prévio, preliminar ou preventivo, refere-se às atividades de controle e avaliação efetuadas antes da ocorrência do fato que se pretende controlar, com o intuito de prevenir a ocorrência de atos indesejáveis. O modelo de gestão, o plano estratégico, os planos operacionais e os planos orçamentários, funcionam como instrumentos do pré-controle, estimulando e motivando os indivíduos a trabalharem melhor para atingir os seus objetivos.
- **Controle concomitante:** denominado atual, chamados de corrente ou em tempo real, refere-se às atividades de controle de avaliação efetuadas ao mesmo tempo da ocorrência do evento que se pretende controlar. Os padrões da atividade em execução funcionam como instrumentos do controle em tempo real, motivando os indivíduos a trabalharem eficientemente no sentido de atingir os objetivos estabelecidos.
- **Pós-controle:** denominado controle subsequente ou corretivo, refere-se às atividades de controle e avaliação efetuadas após a ocorrência do evento que se pretende controlar.

#### 1.3.2 O Nível

Para se ter o nível é necessário alguns controles básicos e essenciais para uma empresa, como o Estratégico, Tático e Operacional. (MOSIMANN; FISCH, 1999, p. 77).

- **Estratégico:** consiste na verificação da relação da empresa com o ambiente, comparação de diretrizes estratégicas e decisões de alterações de objetivos em função de mudanças ambientais e conseqüentes ameaças e oportunidades à empresa.
- **Tático:** consiste na verificação da relação de cada área de responsabilidade da empresa com seu ambiente, comparação com o respectivo plano tático e decisões de alterações de objetivos em função de mudanças ambientais e conseqüentes ameaças e oportunidades à empresa mais diretamente àquela área, má gestão da área ou falsas premissas na elaboração do plano tático.
- **Operacional:** consiste na verificação do cumprimento das metas estabelecidas no plano operacional (como o plano orçamentário) das áreas e da empresa como um todo. Também está ligado à execução pela verificação dos desvios em relação aos padrões existentes no momento da execução das tarefas, frequentemente diferente daquele usado na elaboração do plano orçamentário. A comparação do realizado com o orçado e com o padrão visa estabelecer respectivamente a eficácia e a eficiência da área da empresa como um todo.

### 1.3.3 A Interferência Externa

A interferência externa tem o controle de circuito fechado e circuito aberto. (MONSIMANN; FISCH, 1999, p.78).

- **Controle de circuito fechado:** é aquele em que o sistema em que é aplicado gera todas as informações necessárias à realização do ciclo de controle e produz a retroalimentação suficiente para manter o desempenho futuro do sistema dentro dos padrões de normalidade.
- **Controle de circuito aberto:** é aquele em que as informações geradas no próprio sistema são insuficientes para completar o ciclo, exigindo a interferência de um elemento que toma decisões por meio de seu julgamento e determinação da ação com o auxílio de informações ou estímulos externos ao sistema. Sua retroalimentação é, portanto, incompleta em virtude da dependência de estímulos ou informações provenientes de outros sistemas.

## 2 DEFINIÇÃO DE CONTROLADORIA

Controladoria é a unidade administrativa dentro da empresa, onde através da Ciência Contábil e do Sistema de Informação da Controladoria, é responsável pela coordenação da gestão econômica do sistema empresa. (PANDOVEZE, 2004, p. 31).

A Controladoria tem como missão suportar todo o processo de gestão empresarial por intermédio de seu sistema de informação, que é um sistema de apoio à gestão. O sistema de informação da Controladoria é integrado com os sistemas operacionais e tem como característica essencial à mensuração econômica das operações para planejamento, controle e avaliação dos resultados e desempenhos dos gestores das áreas de responsabilidade. (PANDOVEZE, 2004, p. 34).

Cabe à Controladoria o processo de assegurar a eficácia da empresa, através do controle das operações e seus resultados planejados. A Controladoria tem por objetivo a identificação, mensuração comunicação e decisão relativa aos eventos econômicos. Ela deve ser a gestora dos recursos da empresa, respondendo pelo lucro e pela eficácia empresarial.

Evento econômico é uma ocorrência no ambiente da empresa, tanto interno como externo, que tem uma significância econômica para os seus tomadores de decisão. É uma ocorrência que modifica a estrutura patrimonial da empresa e é uma representação genérica do processo maior da execução das atividades empresariais. (COLANTONI apud PANDOVEZE, 2004, p. 05).

### 2.1 FUNÇÃO DA CONTROLADORIA

A Controladoria tem com função várias atribuições como Informação, motivação, avaliação, planejamento e acompanhamento. (MOSIMANN; FISCH, 1999, p. 90).

- Informação - têm como função controlar informações compreendendo os sistemas contábeis e financeiros da empresa, sistema de pagamentos, recebimentos, folha de pagamento e outros.

- **Motivação** - referente aos efeitos dos sistemas de controle sobre o comportamento das pessoas diretamente atingidas.
- **Coordenação** - visando centralizar as informações com objetivo de alertar para situações desfavoráveis como favoráveis para algumas áreas, mas também sugerindo soluções.
- **Avaliação** - com intuito de interpretar fatos e avaliar resultados por centro de resultado.
- **Planejamento** - de forma determinar se os planos são consistentes ou viáveis, mas se não forem aceitos, devem ser reestruturados para uma avaliação posterior.
- **Acompanhamento** - relativo à contínua verificação da evolução dos planos traçados para fins de correção de falhas ou revisão do planejamento.

## 2.2 O CONTROLLER E SUAS FUNÇÕES

A função do Controller é uma visão voltada para o futuro, essencial para a compreensão apropriada da função de Controladoria. É uma atitude mental que energiza e vitaliza os dados financeiros por aplicá-los ao futuro das atividades da companhia. É um conceito de olhar para frente, um enfoque analiticamente treinado, que traz balanço entre o planejamento administrativo e o sistema de controle. (PANDOVEZE, 2004, p. 31).

Suas funções são planejamento, controle, reportar, contábil, relatórios internos, avaliação e consultoria, relatórios externos, proteção dos ativos e avaliação econômica. E sua atuação deve ser no sentido de informar, formar, educar, influenciar e persuadir, nunca impor de tal forma que todos ajam coordenadamente com os objetivos da empresa, e, por conseguinte, obtenham eficiência e eficácia nas suas áreas de responsabilidades. (PANDOVEZE, 2004, p. 36).

## 3 CONTROLE DO SETOR PÚBLICO

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária terá como objetivo os aspectos da legalidade, legitimidade,

e a fiscalização que será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder. (SILVA, 2002, p. 207).

A Constituição Federal, em seu art. 70, dispõe:

**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de Cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos qual a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

O Sistema de Controle é uma das funções fundamentais que a Constituição de 1988, contemplou em seu texto constitucional, pois este sistema é fundamental para qualquer organização, mormente nas organizações públicas, onde o volume dos recursos são maiores, principalmente, no que se refere à aplicação de recursos escassos de maneira eficiente.

Outro artigo da Constituição Federal de 1988, o art. 74, estipula outros aspectos do controle:

**Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada o sistema de Controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos em entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; e

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1 Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

A Lei 4.320/64, disciplina em seu conteúdo as normas para elaboração e controle dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e os administradores dessas três esferas de governo devem alertá-los para que estejam atentos quanto à manutenção desse tipo de controle interno integrado.

### 3.1 CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O controle interno de cada um dos Poderes tem a finalidade de proteger e salvaguardar os bens e outros ativos contra fraudes, perdas ou erros não intencionais, além de assegurar o grau de confiabilidade das informações contábeis e financeiras. Ao tratar do Controle interno, as normas *constitucionais ainda obrigam que deva prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos qual a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.* (SILVA, 2002, p. 208).

O Controle interno integrado constitui o controle do Estado como pessoa *jurídica de direito público, ou seja, da entidade e o conjunto dos três Poderes*, sendo responsável pela coordenação das atividades individuais de pleno sentido a sua mais nobre função que é a proteção permanente e contínua do patrimônio público. Desse modo, o controle interno integrado constitui uma função permanente que não deve sofrer influências episódicas ou sazonais, resultado dos planos ocasionais e temporais dos governos.

O Sistema de Controle interno é exercido conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil no seu art. 70, observando os princípios da *legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas*. O Controle interno é exercido sobre todas as unidades administrativas dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciários com finalidades de criar condições para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa, cuidar da execução de programas de trabalho e do orçamento, avaliar resultados alcançados pelos administradores e cuidar da execução dos contratos, análise de custo/benefício.

O Controle interno é muito importante para que o titular do órgão tenha *conhecimento do que está acontecendo na administração, através de análises de como está à execução dos programas, e até fazer adaptações necessárias para que não haja problema.* (PEIXE, 2002, p. 103).

O funcionamento do sistema de controle interno deve estar pautado em princípios fundamentais, em um eficiente processo de registros contábeis das transações e verificações constantes pela coordenação administrativa. E a fiscalização do sistema deve ficar a cargo de um órgão central, e a auditoria será levada a efeito através de sistemas próprios da administração financeira, contábil e especialmente, *procedimentos habituais de auditoria, visando à salvaguarda dos*

bens, à verificação da exatidão e regularidade das contas; à boa execução do orçamento e o fiel cumprimento da legislação em vigor. (PEIXE, 2002, p. 114).

### 3.2 CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Controle Externo é da Competência do Poder Legislativo, exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, podendo ainda, ser efetuado por meio de Comissões Parlamentares de Inquérito com objetivos específicos e no âmbito contábil e operacional, por intermédio da contratação de empresas de auditoria independente. (SILVA, 2002, p. 208).

O Controle externo tem apoio do controle interno, o qual é essencial e exerce um papel relevante dependendo dele a própria qualidade do serviço do Tribunal de Contas. O controle interno é responsável pela fiscalização preventiva, e o Tribunal de Contas efetua inspeções periódicas que dificilmente conseguem abranger a totalidade das transações realizadas na gestão administrativa. (PEIXE, 2002, p. 136).

O controle externo na administração pública está fundamentada na Constituição da República Federativa do Brasil e, Constituições estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios. O art. 71 define que o controle externo ficará a cargo do Congresso Nacional, e será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- I – Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por *dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta*, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - Realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades

administrativas dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – Fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao estado, ao Distrito Federal ou ao Município;

VII – Prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

X – Sustar se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

O controle externo é de competência exclusiva do Poder Legislativo e tem por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da lei de orçamento (Lei 4.320/64, art. 81).

### 3.3 CONTROLE DO SISTEMA GESTORIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Controle é utilizado nos dias atuais com o significado amplo e variado, e não pertence só nos domínios da administração e da contabilidade. O controle na área governamental no cenário político-administrativo atual pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, manteve estabelecidos os três poderes independentes e harmônicos: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário são divisões de poderes do Estado e as suas funções são de controle. (PEIXE, 2002, p. 92).

No art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública, estabelece:

“A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade”.

Os poderes executivos, Legislativo e Judiciário são os poderes de maior função e controle, e os de menores controles são os que compõem todo o organismo e estão presentes em qualquer organização Administrativa, Normativa, Judiciária e Controladora. (PEIXE, 2002, p. 93).

### 3.3.1 *Função Administrativa*

A função administrativa é do Poder Executivo e os órgãos dos demais Poderes os quais exercem sobre as próprias atividades, objetivando mantê-las em obediência à lei, são denominadas também de controle interno e envolve três aspectos, a legalidade, conveniência e eficiência. (PEIXE, 2002, p. 94).

O Controle administrativo tem como objetivo à fiscalização de recursos administrativos e prestação de contas. A fiscalização Hierárquica é um controle de atividades da administração e deve exercer em todos os níveis e em todos os órgãos executivos e a todos os serviços administrativos dos demais Poderes.

### 3.3.2 *Função Normativa*

A função Normativa tem dois controles que é o político e o financeiro. (PEIXE, 2002, P. 98).

O Controle político é um controle que abrange aspectos ora de legalidade, ora de mérito, apresentando-se como de natureza política.

A Constituição Federal contem alguns exemplos relativos ao controle parlamentar como:

- A competência exclusiva do Congresso Nacional e do Senado para apreciar a priori ou posterior dos atos do Poder executivo os quais estão no art. 49 e 52, essas decisões é expressa por autorizações ou aprovações contida no decreto-legislativo ou resolução;

- Não autorização para obtenção de empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse do Estado, Distrito Federal e Municípios (art. 52 inc. VII);
- A convocação de Ministro de Estado pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado, para prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade à ausência, sem justificção adequada (CF/88, art. 50);
- Na decretação do estado de emergência, quando forem exigidas providências imediatas, em caso de guerra (art. 49, inc. IV).

O Controle financeiro é um controle o qual tem por objetivo a fiscalização contábil, financeira e orçamentária nos arts. 70 a 75.

Um dos controles é o controle externo que objetiva comprovar a probidade da administração e a regularidade da guarda e o emprego dos bens e valores e dinheiros públicos.

### 3.3.3 *Função Judiciária*

A função Judiciária constitui com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado do Direito.

O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão de direitos individuais e coletivos. (PEIXE, 2002, p. 100).

### 3.3.4 *Função Controladora*

O controle do sistema gestorial da administração pública é controlada por parte do Legislativo e Judiciário, além de exercer o controle sobre os próprios atos.

O controle tem como finalidade assegurar que a administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade, em determinadas circunstâncias, abrange também o controle

chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa. (DI PIETRO apud PEIXE, 2002, p. 100).

#### 4 CONTROLE DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS

O controle das atividades financeiras é feito pela divisão normativa que tem como objetivo controlar e cuidar do sistema financeiro.

A Divisão Normativa são as autoridades monetárias (Conselho Monetário Nacional-CMN, Banco Central-BACEN), e uma autoridade considerada de apoio (Comissão de Valores Mobiliários-CVM). As Autoridades monetárias procuram disciplinar o mercado financeiro para evitar e para que não haja abusos, e colocar em praticas as políticas do governo federal. Pode se dizer que a principal função das autoridades monetárias é de salvar e guardar o valor da moeda nacional e a confiança geral do Sistema Financeiro. E as autoridades de apoio lidam com um contexto de financiamento mais específico o que é a da divisão operacional, ou seja, cuidam das operações. (FILHO; ISHIKAWA, 2000, p. 116).

##### 4.1 CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

O Conselho Monetário Nacional – CMN, substituindo o Conselho da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC, passou a ser a autoridade máxima do Sistema Financeiro Nacional. (ANDREZO; LIMA, 2002, p.38).

O Conselho Monetário Nacional é atualmente composto por três representantes, o Ministro da Fazenda, o Ministro do Planejamento e o Presidente do Banco Central do Brasil. (NETO, 2003, p. 79).

Ao CMN não cabe nenhuma função executiva, mas desempenha o mais relevante papel no contexto financeiro nacional, sua função é exclusivamente deliberativa. O poder normativo delegado ao CMN é limitado, pois a lei define os contornos gerais, os limite, as hipóteses e situações da matéria a ser disciplinadas. (ANDREZO; LIMA, 2002, p.39).

O CMN é um órgão eminentemente normativo, não desempenha nenhuma atividade executiva. Processa todo o controle do sistema financeiro, influenciando as ações de órgãos normativos como o BNDES, por exemplo,

além de assumir funções de legislativo das instituições financeiras públicas e privadas. (NETO, 2003, p. 77).

O Conselho Monetário está revestido de amplas atribuições, como a formulação de toda a política de moeda e do crédito, objetivando atender aos interesses econômicos e sociais do país.

As principais atribuições do Conselho Monetário são:

- Fixar diretrizes e as normas da política cambial, assim como regulamentar as operações de câmbio, visando ao controle da paridade da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamento;
- Regulamentar, sempre que julgar necessário, as taxas de juros, comissões e qualquer outra forma de remuneração praticada pelas instituições financeiras;
- Regular a constituição e o funcionamento das instituições financeiras, bem como zelar por sua liquidez;
- Estabelecer as diretrizes para as instituições financeiras por meio de determinação de índices de encaixe, de capital mínimo, de normas de contabilização etc.;
- Acionar medidas de prevenção ou correção de desequilíbrios econômicos, surtos inflacionários etc.;
- Disciplinar todos os tipos de créditos e orientar as instituições financeiras no que se refere à aplicação de seus recursos, tendo como objetivo promover desenvolvimento mais equilibrado da economia;
- Regular as operações de redescontos e as operações no âmbito do mercado aberto.

#### 4.2 BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN

O Banco Central da República do Brasil iniciou formalmente suas operações em abril de 1965, o qual seu nome foi alterado denominando-se Banco Central do Brasil pelo Decreto Lei n.º. 278/67.

A Superintendência da Moeda e do Crédito, a Carteira de Redescontos e a Caixa de Mobilização Bancária foram extintas e transformadas em uma entidade pública autárquica. Mesmo assim o Banco Central do Brasil continuou utilizando as facilidades do Banco do Brasil S.A. como agente em algumas funções.

O Banco Central do Brasil cabe cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

O Banco Central do Brasil deve regular as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo os abusos com a aplicação das penas previstas na Lei. Por isso, pode-se dizer que por meio do Banco Central, o estado intervém no mercado financeiro e na economia.

O Banco Central é, ao mesmo tempo, Banco dos bancos, (compulsório, redesconto), Gestor do Sistema Financeiro (normatiza, autoriza, fiscaliza, intervém), Agente da Autoridade Monetária (controla fluxos e liquidez monetários), Banco de Emissão (emite e controla fluxos de moeda) e Agente Financeiro do Governo (financia o Tesouro Nacional, administra a dívida pública e é depositário das reservas internacionais). (ANDREZO; LIMA, 2002, p.43).

Além disso, a área externa desempenha um importante papel, pois administra as taxas de câmbio, controlam os fluxos de capitais estrangeiros, as reservas oficiais de ouro e de moeda estrangeira. Representa ainda o Governo brasileiro junto às instituições financeiras internacionais, inclusive na captação de recursos.

O Banco Central é o principal poder executivo das políticas traçadas pelo Conselho Monetário e é um órgão fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional. (NETO, 2003, p.79).

O BACEN ao definir regras, é um banco fiscalizador e disciplinador do mercado financeiro. E é um Banco de penalidades quando são facultadas pela legislação a intervenção e a liquidação extrajudicial em instituições financeiras e gestor do sistema financeiro nacional, pois ele expede normas e autorizações e promove o controle das instituições financeiras e de suas operações. Também é considerado um executor da política monetária, quando exerce o controle dos meios de pagamentos e executa o orçamento monetário. E é considerado um banco do governo, na gestão da dívida pública interna e externa.

Um Banco Central tem assumido os cinco papéis básicos de um banco Central. Segundo FILHO; ISHIKAWA (2000, p. 118):

1. *Banco dos Bancos:*

- depósitos compulsórios;
- redescontos de liquidez.

2. *Gestor do Sistema Financeiro Nacional:*

- normas e autorizações;
- fiscalização e intervenção.

3. *Executor da Política Monetária:*

- controle dos meios de pagamentos (liquidez no mercado);
- orçamento monetário e instrumentos de política monetária.

4. *Banco emissor:*

- emissão do meio circulante;
- saneamento do meio circulante.

5. *Banqueiro do Governo:*

- intermediário financeiro do Tesouro Nacional (via emissão de títulos);
- administração da dívida pública interna e externa;
- gestor e fiel depositário das reservas internacionais do país
- Representante junto às instituições financeiras internacionais.

São de sua privativa competência as seguintes atribuições. Segundo FORTUNA (2002, p. 19):

- Emitir papel-moeda e moeda metálica nas condições e limites autorizados pelo CMN;
- Executar os serviços do meio circulante;
- Receber os recolhimentos compulsórios dos bancos comerciais e os depósitos voluntários das instituições financeiras e bancárias que operam no País;
- Realizar operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras dentro de um enfoque de política econômica do Governo ou como socorro a problemas de liquidez;
- Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;
- Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo CMN;
- Exercer o controle de crédito sob todas as suas formas;
- Exercer a fiscalização das instituições financeiras, punindo-as quando necessário;

- Autorizar o funcionamento, estabelecendo a dinâmica operacional, de todas as instituições financeiras;
- Estabelecer as condições para o exercício de quaisquer cargos de direção nas instituições financeiras privadas;
- Vigiar a interferência de outras empresas nos mercados financeiros e de capitais;
- Controlar o fluxo de capitais estrangeiros garantindo o correto funcionamento do mercado cambial, operando, inclusive, via ouro, moeda ou operações de crédito no exterior.

Antes da criação do BACEN, a autoridade monetária brasileira era a Superintendência da Moeda e do Crédito-SUMOC, o Banco do Brasil-BB e o Tesouro Nacional que, em conjunto, exerciam funções típicas de um Banco Central paralelamente ao desempenho de suas atribuições próprias. (FILHO; ISHIKAWA, 2000, p. 119).

A SUMOC, criada em 1945 tinha a finalidade de controle monetário e organização de um banco central, tinha a responsabilidade de fixar os percentuais de reservas obrigatórias dos bancos comerciais, taxas de redescontos, assistência financeira de liquidez e juros sobre depósitos bancários. A SUMOC também supervisionava a atuação dos bancos comerciais, orientava a política cambial e representava o País junto a organismos internacionais.

O Banco do Brasil desempenhava funções de banco do Governo, controlador das operações de comércio exterior, executor de operações cambiais em nome de empresas públicas e do Tesouro Nacional, executava normas estabelecidas pela SUMOC e pelo Banco de Crédito Agrícola, Comercial e Industrial, além de receber os depósitos compulsórios e voluntários dos bancos comerciais. E o Tesouro Nacional era o órgão emissor de papel-moeda, cujo processamento envolvia diversos órgãos do governo.

#### 4.3 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

A Comissão de Valores Mobiliários é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, instituída pela Lei nº. 6.385, de 07-12-1976, cujas atribuições são a normatização, regulamentação, desenvolvimento, controle e fiscalização do mercado de valores mobiliários do país. Conforme a Medida Provisória nº. 1637, de 08-01-1998, são valores mobiliários os

títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. Esses títulos, quando ofertados publicamente, entram no regime da CVM. (FILHO; ISHIKAWA, 2003, p.121).

A CVM tem por finalidade a normatização e controle do mercado de valores mobiliários, representado principalmente por ações, partes beneficiárias e debêntures, commercial papers, e outros títulos emitidos pelas sociedades anônimas e autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

As funções básicas da Comissão de Valores Mobiliários, entre outras, é de incentivar à canalização das poupanças ao mercado acionário; estimular o funcionamento das bolsas de valores e das instituições operadoras do mercado acionário, em bases eficientes e regulares; assegurar a lisura nas operações de compra e venda de valores mobiliários e promover a expansão de seus negócios; dar proteção aos investidores de mercado. (NETO, 2003, p. 80).

A CVM abrange também em três importantes segmentos:

- Instituições financeiras do mercado;
- Companhias de capital aberto, cujos valores mobiliários de sua emissão encontram-se em negociação em Bolsas de Valores e mercado de balcão;
- Investidores, à mediada que é seu objetivo atuar de forma a proteger seus direitos.

Em 31/10/2001 o governo editou a Medida provisória 08, que entre outras decisões caracterizou-a como uma:

Entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e de patrimônios próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária. (FORTUNA, 2002, p. 22).

#### 4.4 SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - é o órgão responsável pelo controle e pela fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta e capitalização. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, foi criada pelo Decreto-Lei 73/66, que também instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, do qual fazem parte o Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP-, a SUSEP, o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB-, as sociedades autorizadas a operar em seguros privados e

capitalização, as entidades de previdência privada aberta e os corretores habilitados. (FORTUNA, 2005, p. 43).

A SUSEP tem várias atribuições como:

- Fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, na qualidade de Executora da política traçada pelo CNSP;
- Proteger a captação de poupança popular que se efetua através das operações de seguros, previdência privada aberta e de capitalização;
- Zelar pela defesa dos interesses dos consumidores desses mercados;
- Promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais a eles vinculados, com vista à maior eficiência do Sistema Nacional de Seguros Privados e do Sistema Nacional de Capitalização;
- Promover a estabilidade dos mercados em sua jurisdição, assegurando sua expansão e o funcionamento das entidades que neles operam;
- Disciplinar e acompanhar os investimentos daquelas entidades;
- Cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNSP e exercer as atividades que por este forem delegadas;
- Prover os serviços de Secretaria Executiva do CNSP.

## 5 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Instituições Financeiras para efeito da legislação em vigor, são pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. A legislação preferiu dar um conceito de instituição financeira a listar taxativamente, para evitar fraudes como a simples alteração formal na denominação de instituição, sem nenhuma modificação em suas atividades.

Também são consideradas instituições financeiras:

- As pessoas físicas que realizam essas atividades com freqüência
- As sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- As caixas econômicas, os Bancos do Brasil; e

- As cooperativas de crédito ou a seção de créditos das cooperativas que a tenham.

Ela também trouxe para a abrangência desse conceito, a bolsa de valores, companhias de seguros e de capitalização, sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam; por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. *Costuma-se dizer que essas instituições são equiparadas às instituições financeiras.* (ANDREZO; LIMA, 2002, p.45-46).

## 5.1 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS

As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal, cuja ação deve ser no sentido de complementar as atividades bancárias privada visando ao pleno atendimento das necessidades da economia. (ANDREZO; LIMA, 2002, p.47).

O Conselho Monetário Nacional regula as atividades, a capacidade e as modalidades operacionais das instituições financeiras públicas federais e aprova seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal. Às instituições financeiras públicas não federais aplicam-se as disposições relativas às instituições financeiras privadas.

O principal instrumento de execução de política de investimentos e de desenvolvimento do Governo Federal é o Banco Nacional de Desenvolvimento econômico-BNDES, o qual é responsável pela política de investimento do Governo Federal.

O BNDES também conta com recursos próprios e de doações nacionais e internacionais, ele está autorizado a conceder empréstimos diretos ou conversíveis em ações, e outros mais.

### 5.1.1 Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico-BNDES

O BNDES é uma instituição responsável pela política de investimentos de longo prazo do Governo federal, sendo a principal instituição financeira de fomento do País. (FORTUNA, 2002, p. 23).

E tem como objetivo básico:

- Impulsionar o desenvolvimento econômico e social do País;
- Fortalecer o setor empresarial nacional;
- Atenuar os desequilíbrios regionais, criando novos pólos de produção;
- Promover o desenvolvimento integrado das atividades agrícolas, industriais e de serviços; e,
- Promover o crescimento e a diversificação das exportações.

Criado em 1952, o BNDES é uma empresa pública que tem se tornado o principal provedor de financiamentos de longo prazo no país. Em 1990 a 1997 os seus desembolsos totalizaram cerca de US\$ 40 bilhões, e sua principal fonte de recursos tem sido o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o qual é um fundo formado com recursos do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e o retorno de seus investimentos em 1997 representaram cerca de 74% do total. (FILHO; ISHIKAWA, 2000, p. 126).

O BNDES pode ser considerado um complexo sistema de financiamento voltado para diversos setores da economia, ele atua em um conjunto com suas controladas Finame - Agência Especial de Financiamento Industrial.

O Sistema BNDES pode operar direta ou indiretamente, por meio da rede de agentes financeiros públicos e privados credenciados, compreendendo bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, bancos comerciais, financeiras e bancos múltiplos.

## 5.2 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS

As instituições financeiras, exceto as cooperativas de crédito, devem constituir-se unicamente sob a forma de Sociedade Anônima. Essas instituições podem emitir ações preferenciais sem direito a voto até o limite de 50% de seu

capital social, nas formas nominativas e ao portador, desde que observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. ( ANDREZO; LIMA, 2002, p. 48).

As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, dependem de prévia autorização do Banco Central, solicitada justificadamente e concedida expressamente para participação de capitais de quaisquer sociedades, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

A referida lei procurou estabelecer condições objetivas que possibilitassem uma maior eficiência às instituições financeiras privadas, uma distribuição mais eqüitativa do crédito privado e uma melhor distribuição territorial da poupança nacional. Dessa forma, visou evitar a excessiva concentração de recursos populares levantados pelas instituições financeiras em firmas sob controle destas instituições, bem como o exercício de práticas monopolistas em setor tão importante da economia.

Assim conclui-se que esta lei disciplinou o mercado financeiro, principalmente, o mercado bancário, ao criar entidades governamentais fiscalizadoras e administrativas que atuam no mercado financeiro, a lei impediu qualquer atividade bancária sem controle estatal.

### 5.3 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS

As instituições financeiras bancárias são aquelas a quem se permite à criação de moeda por meio de recebimento de depósitos a vista (a moeda escritural), operam basicamente com ativos financeiros monetários que representam os meios de pagamento da economia (dinheiro em poder do público mais depósitos a vista em bancos). Essas instituições são representadas fundamentalmente pelos bancos comerciais e múltiplos. (NETO, 2003, p. 75).

Essas instituições financeiras bancárias são: Bancos Comerciais, Caixas Econômicas, Bancos Cooperativos, Cooperativas de Crédito. (FORTUNA, 2002, 30).

## 5.4 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO BANCÁRIAS

As Instituições financeiras não bancárias, estão legalmente autorizadas a receber depósitos a vista, inexistindo, portanto, a faculdade de criação de moeda. Essas instituições trabalham basicamente com ativos não monetários, debêntures etc. e são constituídas por praticamente todas as instituições financeiras que operam no mercado financeiro, exceto bancos comerciais e múltiplos. Algumas das instituições não bancárias são sociedades corretoras, bancos de investimento, sociedades financeiras, sociedades de arrendamento mercantil etc. (NETO, 2003, p.75).

## 6 COAF

Em 03 de março de 1998, foi criada a Lei nº. 9.613 ou Lei de Lavagem de Dinheiro, essa lei dispõe sobre o crime de "lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores" e cria, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. (SENNA, 1999, p.16).

De acordo com o art. 14 dessa Lei, o COAF tem a finalidade de:

- Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;
- Receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro;
- Disciplinar; e
- Aplicar penas administrativas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

O trabalho do COAF está em consonância com as orientações que vêm sendo adotadas internacionalmente pelos organismos encarregados de promover o combate à lavagem de dinheiro e, considerando que seu funcionamento segue o modelo de uma unidade financeira de inteligência-FIU, o qual tem ampliado seus vínculos com organismos internacionais e agências congêneres de outros países empenhados na luta contra delitos dessa natureza, estabelecendo um amplo

relacionamento com entidades no Brasil e no exterior para uma rápida e eficaz troca de informações. (SENNA, 1999, p. 16).

A necessidade de se promover esse intercâmbio constante de informações entre o COAF e outros organismos nacionais e internacionais, fez surgir à preocupação com o desenvolvimento de um sistema informatizado que permite ao Conselho desempenhar suas funções com maior agilidade e segurança. A implantação do Sistema de Informações COAF (SISCOAF) auxilia nos processos internos de tomada de decisão, representando um veículo rápido e eficaz de captação de dados.

A principal tarefa do COAF é promover um esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, evitando que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas.

O Ministério do Trabalho oferece amplo suporte ao COAF, quanto ao crime de Lavagem de Dinheiro, para que o Conselho tenha todos os instrumentos necessários para o melhor desempenho de suas funções. O COAF também atua em parceria com a Secretária Nacional Antidrogas – SENAD.

Essas ações são tomadas, para que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras consiga cumprir com seus objetivos e seja eficiente contra luta contra a lavagem de dinheiro e suas ilícitas conexões. (SENNA, 1999, p. 16).

O COAF com sete anos de vigência, conseguiu incorporar institutos jurídicos modernos, e certamente a Lei ainda será objeto de diversas alterações, especialmente para incorporar as experiências brasileira e internacional no combate ao crime de lavagem de dinheiro. (RODRIGUES, 2005, p. 03).

## 6.1 ESTRUTURA DO COAF

O Decreto nº. 2.799 de 08 de outubro de 1998, e a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº. 330, de 18 de dezembro de 1998, aprovaram, respectivamente, o Estatuto e o Regimento Interno do COAF, determinando a seguinte estrutura interna: (SENNA, 1999, p. 18).

- Presidência

O Presidente do Conselho é nomeado pelo Presidente da República, sobre indicação do Ministro de Estado da Fazenda, o qual se exige dedicação exclusiva, entre outras funções o presidente do Conselho compete à edição dos atos normativos e regulamentações necessárias para o aperfeiçoamento dos trabalhos do Conselho como assinatura dos atos oficiais do COAF e das decisões do Plenário, a orientação, coordenação e supervisão das atividades administrativas do Conselho e da Secretaria-Executiva; e o compartilhamento de informações com autoridades competentes de outros países e de organismos internacionais.

Art. 3º O cargo de Presidente do Conselho é de dedicação exclusiva, admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

Parágrafo único. Ao cargo de Presidente aplica-se, no que couber, os arts. 5º e 6º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 2.799, de 1998.

Art. 6º Compete ao Presidente:

- I. Presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário do Conselho;
- II. Dar posse aos membros do Conselho;
- III. Representar o Conselho perante os Poderes da República, dos Estados e dos Municípios, e demais autoridades, inclusive internacionais;
- IV. Editar os atos normativos e regulamentares necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos do Conselho;
- V. Convocar reuniões e determinar a organização da respectiva pauta;
- VI. Assinar os atos oficiais do COAF e as decisões do Plenário;
- VII. Determinar a intimação dos interessados;
- VIII. Orientar, Coordenar e Supervisionar as atividades administrativas do Conselho e da Secretaria-Executiva;
- IX. Oficiar às autoridades competentes, sempre que os exames concluírem pela existência de fortes indícios de irregularidades;
- X. Designar perito, para auxiliar nas atividades do Conselho, quando a matéria reclamar conhecimentos técnicos específicos;
- XI. Convidar representante de órgãos ou entidades públicas ou privadas para participar das reuniões, sem direito a voto;
- XII. Designar dia para o julgamento dos processos;
- XIII. Executar e fazer executar as decisões do Conselho;

XIV. Decidir sobre o recebimento dos recursos para o Ministro de Estado da Fazenda, contra decisões das autoridades competentes dos órgãos ou entidades fiscalizadoras ou reguladoras das pessoas elencadas no art. 9º da Lei nº. 9.613, de 1998, relacionados com as infrações de que trata a mencionada Lei, bem assim contra as decisões do Conselho, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

XV. Compartilhar informações com autoridades competentes de outros países e de organismos internacionais.

- Plenário

Art. 5º Ao Plenário, sem prejuízo de outras atribuições, compete:

- I. Zelar pela observância e aplicação da legislação pertinente, do seu Estatuto e do Regimento Interno do Conselho;
- II. Disciplinar a matéria de sua competência, nos termos da Lei nº. 9.613, de 1998;
- III. Receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, nos termos do art. 1º da Lei nº. 9.613, de 1998;
- IV. Decidir sobre infrações e aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 12 da Lei nº. 9.613, de 1998, às pessoas mencionadas no art. 9º da referida Lei, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador;
- V. Expedir as instruções destinadas às pessoas a que se refere o inciso anterior;
- VI. Elaborar a relação de transações e operações suspeitas, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº. 9.613, de 1998;
- VII. Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações, no País e no exterior, que viabilizem ações rápidas e eficientes na prevenção e na repressão à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;
- VIII. Solicitar informações ou requisitar documentos às pessoas jurídicas, para as quais não exista órgão fiscalizador ou regulador, ou por intermédio do órgão competente, quando for o caso;
- IX. Determinar a comunicação às autoridades competentes, quando concluir pela existência de crimes, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito;

X. Manifestar-se sobre propostas de acordos internacionais, em matéria de sua competência, ouvindo, quando for o caso, os demais órgãos ou entidades públicas envolvidas com a matéria.

O Plenário é composto pelo presidente e por servidores públicos, nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda, escolhidos no quadro de pessoal:

- Banco Central do Brasil;
- Comissão de Valores Mobiliários;
- Superintendência de Seguros Privados;
- Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- Secretaria da Receita Federal;
- Subsecretaria de Inteligência do Poder Executivo;
- Departamento de Polícia Federal; e
- Ministério das Relações Exteriores.

A composição do Plenário reflete a preocupação de se reforçar o caráter multidisciplinar do COAF, garantindo também maior celeridade ao órgão na condução de suas funções.

- Secretária Executiva

A Secretaria-Executiva é dirigida por um Secretário Executivo, nomeado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Suas competências incluem o recebimento de relatos referentes às operações consideradas suspeitas; a solicitação de informações mantidas nos bancos de dados dos órgãos e entidades públicas e privadas; e a análise dos relatos dos dados e das informações recebidas, além da elaboração e do arquivamento de dossiês contendo os estudos decorrentes.

Art. 9º São atribuições da Secretaria-Executiva:

- XI. Receber das instituições discriminadas no art. 9º da Lei nº. 9.613, de 1998, diretamente ou por intermédio dos órgãos fiscalizadores ou reguladores as informações cadastrais e de movimento de valores considerados suspeitos, em conformidade com os seus arts. 10 e 11;
- XII. Receber relatos, inclusive anônimos, referentes a operações consideradas suspeitas;
- XIII. Catalogar, classificar, identificar, cotejar e arquivar as informações, relatos e dados recebidos e solicitados;

- XIV. Solicitar informações mantidas nos bancos de dados dos órgãos e entidades públicas e privadas;
- XV. Analisar os relatos, os dados e as informações recebidas e solicitadas, elaborar e arquivar dossiês contendo os estudos delas decorrentes;
- XVI. Solicitar investigações aos órgãos e entidades públicas federais quando houver indícios de operações consideradas suspeitas nas informações recebidas ou solicitadas ou em decorrência das análises procedidas por intermédio das mesmas;
- XVII. Preparar, para decisão de Ministro de Estado da Fazenda, os recursos contra decisões das autoridades competentes dos órgãos ou entidades fiscalizadoras ou reguladoras das pessoas elencadas no art. 9º da Lei nº. 9.613, de 1998, relacionados com as infrações de que trata a Lei, bem assim contra as decisões do Conselho;
- XVIII. Secretariar, em caráter permanente, os trabalhos do Conselho;
- XIX. Fiscalizar o cumprimento das decisões do Conselho;
- XX. Exercer outras atribuições conferidas pelo Conselho ou pela Presidência.

Hoje o COAF está estruturado e tornou-se uma unidade de gestão com nível de secretaria. Seu desempenho vem se aperfeiçoando cada vez mais, isso tudo é o fruto do apoio demonstrado pelo Ministro da Fazenda, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, das sementes plantadas pelos seus dirigentes anteriores, do interesse de seus Conselheiros e por último, mas não menos importante, do seu excelente e dedicado quadro de servidores. (RODRIGUES, 2005, p.03).

Isso fez com que o COAF cooperasse mais ativamente com as autoridades encarregadas de investigar os crimes, estabelecendo mecanismo de comunicação ágil e buscando uma integração operacional eficiente. As relações com a Procuradoria Geral da República, com a Controladoria Geral da União e com a Polícia Federal têm atingido novos e mais elevados patamares, traduzidos em maiores volumes de informações.

## **7 COMO SURTIU O COAF**

A Organização dos Estados Americanos- OEA criou o CIDAC - Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas, que tem o objetivo de

combater o narcotráfico. Dessa forma, a OEA e o CICAD, tem buscado trabalhar na implementação de planos e programas capazes de combater às práticas criminosas ligadas ao tráfico de drogas, entre as quais a lavagem de dinheiro. (SENNA, 1999, p. 10).

Em 1992, foi elaborado um regulamento pelo CIDAD modelos sobre delitos de lavagem relacionados com o tráfico ilícito de Drogas e outros delitos graves, esse modelo trata da repressão e da prevenção do crime de lavagem e da criação de um órgão central para combatê-lo em cada país, e tem como objetivo de ser um instrumento recomendatório para o continente americano, buscando a harmonização das legislações nacionais referentes ao combate à lavagem de dinheiro. O modelo foi aprovado pela Assembléia Geral da OEA, o qual o Brasil é um participante ativo das reuniões plenárias da CICAD.

Em Nova York na Sede das Nações Unidas, foi feita uma reunião com representantes de 185 países, o qual se tratava da Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas com objetivo de adotar estratégias sobre o problema Mundial das Drogas, isso aconteceu dez anos após a assinatura da Convenção de Viena. (SENNA, 1999, p. 10)

Nessa reunião foram adotados seis planos, e um era sobre a luta contra a lavagem de dinheiro, o Global Plan Against Money Laundering (GPML), ou Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro. O GPML é um programa de investigação e assistência técnica executado pelo Escritório de Fiscalização de Drogas e Prevenção de Delitos (Office for Drug Control and Crime Prevention - ODCCP) e têm a finalidade de incrementar a eficácia da luta internacional contra a lavagem de dinheiro mediante a prestação de serviços de assistência e cooperação técnica aos Estados membros da ONU. (SENNA, 1999, p. 10)

No Brasil, o GPML é representado pelo Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP), é uma agência da ONU responsável pela articulação do controle internacional de drogas e crimes correlatos. A cooperação técnica é o pilar principal do Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro e compreende atividades de sensibilização, criação de instituições e capacitação de pessoal.

## 7.1 UNDCP

UNDCP é a sigla para *United Nations International Drug Control Programme*, ou Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas - Agência da Organização das Nações Unidas (ONU) cujo mandato é articular o controle internacional de drogas e crimes correlatos, *monitorando as tendências de produção, consumo e tráfico ilícito.* (SENNA, 1999, p. 11).

UNDCP coordena as atividades das Nações Unidas no controle de drogas, combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e a produção ilegal de drogas. Promove o cumprimento dos tratados internacionais sobre o tema, auxilia na formulação de leis e políticas e seu apoio pode acontecer por meio de suporte técnico a um programa nacional ou a projetos específicos, ele ajuda a monitorar e avaliar os resultados dos projetos implementados, atua também como centro mundial de informações sobre o problema e as alternativas para superá-lo, fomentando o intercâmbio de experiências e conhecimento.

A parceria estabelecida entre o COAF e o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP), agência responsável pela articulação de atividades voltadas para a questão, representa a continuidade de um trabalho conjunto bem-sucedido. É importante destacar, ainda, que as ações do Conselho não seriam efetivas se não contássemos com o apoio incondicional do Ministério da Fazenda. A posição que esse Ministério assume frente ao combate à lavagem de dinheiro, tendo sido reconhecida em diversos foros internacionais.

Para efeitos de cooperação internacional, toma-se como padrão para controle da lavagem de dinheiro o Financial Action Task Force - ou Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF), ele conta com representantes de 26 governos, incluindo os maiores centros financeiros do mundo e as várias áreas de conhecimento que podem auxiliar no controle do problema das Finanças, Justiça, Relações Internacionais, Administração Fazendária, Legislação e Fiscalização, entre outras. (SENNA, 1999, p. 11).

## 7.2 GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO - GAFI/FATF

O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF) foi criado em 1989 pelos sete países mais ricos do mundo (G-7) no âmbito da

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com a finalidade de examinar, desenvolver e promover políticas de combate à lavagem de dinheiro. Essas políticas têm por objetivo impedir que os produtos dos crimes de tráfico de drogas e outros delitos graves sejam utilizados em futuras atividades criminosas e afetem as atividades econômicas legais dos países. (SENNA, 1999, p. 11).

AGAFI/FATF publicou “40 Recomendações” em 1990, com o intuito de estabelecer ações a serem seguidas pelos países incumbidos de combater o crime de lavagem de dinheiro. Duas metas foram de fornecer instrumentos para o desenvolvimento de um plano de ação completo de combate à lavagem de dinheiro e discutir ações ligadas à cooperação internacional. Em 1996, as recomendações foram revisadas a fim de refletir as tendências atuais do crime de lavagem e potenciais ameaças futuras.

E em setembro de 1999, na XI Reunião Plenária do GAFI/FATF, o Brasil passou a integrar esse organismo como membro. Então o COAF, além de desempenhar o papel de coordenador nacional para os assuntos do GAFI/FATF, comprometeu-se a atuar como liderança regional no combate à lavagem de dinheiro.

Em julho de 2005, o Brasil recebeu elogios do Grupo de Ação Financeira o GAFI, pelos esforços ao longo dos anos, em conjunto com as ações do Ministério da Justiça, como a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional –DRCI e a coordenação da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro- ENCLA, e da Justiça Federal, com o moderno sistema de informações para acompanhamento dos processos. (RODRIGUES, 2005, p. 04).

### *7.2.1 Algumas das 40 Recomendações do GAFI*

As Quarenta Recomendações originais do GAFI surgiram em 1990 numa iniciativa para combater a utilização ilegítima dos sistemas financeiros para fins de lavagem de ativos provenientes do tráfico de entorpecentes, porém revistas em 1996, e foram adotadas por mais de 130 países e constituem o padrão internacional de combate à lavagem de ativos. Em outubro de 2001, o GAFI expandiu seu mandato à questão do financiamento do terrorismo e deu um passo importante ao aprovar as Oito Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo. (RODRIGUES, 2005, p. 186).

As Quarenta Recomendações e as Oito Recomendações Especiais do GAFI foram reconhecidas pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial como os padrões internacionais para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

### *7.2.2 Âmbito de Incidência do Crime de Lavagem de Dinheiro*

Os países deveriam tipificar a lavagem de dinheiro de acordo com o disposto na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 1988, e na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000. (RODRIGUES, 2005, p. 187).

Os países deveriam vincular o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de forma a abranger o conjunto mais amplo de crimes antecedentes. Os crimes antecedentes deveriam incluir, pelo menos, todos os crimes qualificados como graves pelo seu direito nacional, ou incluir os crimes punidos com pena máxima superior a um ano de prisão. E os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro deveriam abranger as condutas ocorridas em outro país que constituam crime nesse país e que teriam constituído crime antecedente se tivessem ocorrido em território nacional.

Para isso os países deveriam assegurar que a intenção e o conhecimento requeridos para provar o crime de lavagem de dinheiro estejam em conformidade com as normas estabelecidas nas Convenções de Viena e de Palermo.

### *7.2.3 Medidas Preventivas e Confisco*

Os países deveriam adotar medidas similares às previstas nas Convenções de Viena e de Palermo, inclusive medidas legislativas, a fim de que suas autoridades competentes possam confiscar os bens que tiverem sido lavados, os produtos da lavagem de dinheiro ou dos crimes antecedentes, bem como os instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática destes crimes, ou bens de valor equivalente, sem prejuízo dos direitos dos terceiros de boa-fé. (RODRIGUES, 2005, p. 188).

Tais medidas deveriam permitir identificar, localizar e avaliar os bens sujeitos a confisco; adotar medidas preventivas como o congelamento e a apreensão, para

impedir qualquer transação, transferência ou cessão dos referidos bens; adotar medidas para prevenir ou evitar atos que prejudiquem a capacidade do Estado de recuperar bens sujeitos a confisco; e adotar quaisquer medidas de investigação apropriadas. As medidas adotadas pelos países, podem permitir o confisco de tais produtos ou instrumentos sem que seja exigida uma condenação criminal ou que exijam demonstração da origem lícita dos bens sujeitos a confisco, desde que esteja de acordo com os princípios do seu direito nacional.

#### *7.2.4 Medidas Preventivas à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo*

Os países deveriam assegurar-se de que dispõem de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a estas *Recomendações* que não cumpriremos deveres de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. (RODRIGUES, 2005, p. 195).

Os países não deveriam autorizar o estabelecimento de bancos de fachada nem tolerar a continuação de seu funcionamento em seu território e recusar-se a iniciar ou manter relações de correspondência.

Os Países deveriam considerar a aplicação das *Recomendações* do GAFI às atividades e profissões, além das atividades e profissões não financeiras designadas, que apresentarem *riscos de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo*, além disso, encorajar o desenvolvimento de técnicas modernas e seguras de gestão de fundos que sejam menos vulneráveis à lavagem de dinheiro.

As instituições financeiras deveriam conceder atenção especial às suas relações de negócio e operações com pessoas, inclusive as sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não aplicam as *Recomendações* do GAFI ou o fazem de modo insuficiente.

## **8 O PAPEL DAS UNIDADES FINANCEIRAS DE INTELIGÊNCIA - FIU**

Segundo definição do Grupo de Egmont, Unidade Financeira de Inteligência (FIU) é a agência nacional Central e responsável por receber e requerer, analisar e

distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos conforme legislação ou normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro. (SENN, 1999, p. 13).

A principal função de uma FIU é estabelecer um mecanismo de prevenção e controle do delito de lavagem de dinheiro através da proteção dos setores financeiros e comerciais passíveis de serem utilizados em manobras ilegais. Essas unidades podem ser de natureza judicial, policial, mista ou administrativa.

A criação dessas agências de inteligência ocorreu primeiramente de forma individualizada, ligada às necessidades específicas das jurisdições que as estabeleceram. Em 1995, as FIU promoveram o desenvolvimento do Grupo de Egmont, que, desde então, tem agilizado o intercâmbio de informações, permitindo-lhes maior eficiência no desempenho de suas funções. O COAF tem ampliado seus vínculos e estabelecido um amplo relacionamento com as FIU dos outros países. O resultado dessa ação é a agilidade nos mecanismos de intercâmbio de informações.

O sistema de inteligência financeira que alimenta o COAF conta ainda com a valiosa colaboração do Banco Central do Brasil-BACEN, da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP e da Secretaria de Previdência Complementar-SPC, do Ministério da Previdência, que atuam na regulamentação e supervisão dos setores obrigados. (RODRIGUES, 2005, p. 04).

## 8.1 GRUPO DE EGMONT

O Grupo de Egmont é um organismo internacional informal, criado por iniciativa da Unidade Financeira de Inteligência belga (CTIF) e norte-americana (FINCEN) para promover, em nível mundial, a troca de informações, o recebimento e o tratamento de comunicações suspeitas relacionadas à lavagem de dinheiro proveniente dos outros organismos financeiros. (SENN, 1999, p. 13).

O objetivo do Grupo é promover um foro onde às unidades financeiras de inteligência – FIU encontrem soluções para ampliar o apoio a seus respectivos programas nacionais de combate à lavagem de dinheiro. Esse apoio inclui a expansão e a sistematização do intercâmbio de informações financeiras, a ampliação dos programas de capacitação de funcionários das FIU, e o aperfeiçoamento de uma melhor comunicação entre as FIU através da aplicação de

tecnologia. No âmbito do Grupo de Egmont, os grupos de trabalho estão centrados em três principais áreas: assuntos legais, tecnologia/treinamento e assistência à criação de novas FIU.

Atualmente o Grupo de Egmont congrega quarenta e oito FIU. O COAF passou a integrar o Grupo na VII Reunião Plenária, ocorrida em Bratislava, República da Eslováquia, em maio de 1999. Essa atitude demonstra o reconhecimento da organização com os progressos alcançados pela FIU brasileira.

## 8.2 INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

O Intercâmbio de informações segue da seguinte forma: (SENNA, 1999, p. 14).

A partir do momento que se comprova a existência ou indícios de um delito, cabe as FIU remeterem informações às autoridades competentes que darão início aos procedimentos cabíveis. A participação no Grupo de Egmont autoriza o acesso a informações sobre as outras FIU (missões, organizações e capacidades), novas tendências de combate à lavagem de dinheiro, ferramentas de análise financeira, e desenvolvimento tecnológico. Para agilizar o processo, foi desenvolvida a "Rede de Segurança de Egmont" (*Egmont Secure Web*) que permite às unidades integrantes do sistema se comunicar e trocarem informações através de um correio eletrônico de segurança máxima.

Segundo o presidente da COAF Adrienne Giannetti Nelson de Senna:

As unidades de inteligência financeiras funcionam como uma espécie de "filtro", capazes de receber, analisar e transformar as informações em dados sobre atividades suspeitas, tendo em vista o caráter transnacional do crime de lavagem, fica evidente a importância do inter-relacionamento entre as FIU – e entre elas e as autoridades competentes de cada país – para o sucesso de uma operação de combate a este crime. (SENNA, 1999, p. 14).

As FIU são orientadas conforme o Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro: (SENNA, 1999, p. 15).

- A adoção de legislação e programas nacionais para conter a lavagem de dinheiro até o ano 2003;
- Adesão às diretrizes contra lavagem de dinheiro e assuntos correlatos contidas na Convenção de Viena;

- Maior cooperação internacional e judicial em casos envolvendo lavagem de dinheiro;
- Inclusão da lavagem de dinheiro como crime em acordos de assistência legal mútua;
- Estabelecimento de um regime efetivo de regulação financeira que impeça os criminosos e os recursos ilícitos de penetrarem no sistema financeiro;
- Criação de procedimentos de identificação e verificação que apliquem o conceito *know your customer*;
- Superação dos obstáculos que o sigilo bancário impõe, dificultando a investigação e a punição da lavagem de dinheiro;
- Assistência contínua a instituições, organizações e entidades comprometidas com o controle da lavagem de dinheiro, principalmente por meio do oferecimento de programas de treinamento e cooperação técnica.

### 8.2.1 *Know Your Customer*

Conforme este conceito, a identificação do cliente deve ser estabelecida antes da concretização da operação. Caso o cliente se recuse a fornecer as informações requeridas, a instituição financeira não deve aceitá-lo como cliente. (SENNA, 1999, p. 15).

O conceito recomenda que se utilize um formulário de identificação, cujo modelo pode ser elaborado pelas próprias instituições, de acordo com suas necessidades. É preferencial que cada setor tenha regras similares para elaboração desses formulários, as instituições devem ainda ter um sistema interno de controle que assegure as regras de *compliance*, indicando um indivíduo responsável por coordenar e monitorar esse sistema, programas de treinamento também devem ser aplicados.

## 9 FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

Fundada em 1967, a Febraban é a principal entidade representativa do setor bancário brasileiro. Seus 118 associados – de um universo de 164 (em Dez/2004) instituições bancárias – detêm de 98% do total de ativos do

sistema e 96% do patrimônio, o que reforça de forma expressiva o papel da entidade como porta voz dos bancos brasileiros. (RODRIGUES, 2005, p. 05).

A Federação Brasileira de Bancos-FEBRABAN tem como atividade o *aperfeiçoamento e a modernização do sistema bancário brasileiro*, para isso ela conta com vinte e uma comissões técnicas permanentes.

Essas comissões desenvolvem estudos e trabalhos em diversas áreas. Uma das comissões, a Comissão de Auditoria Interna e Compliance, dentre vários outros assuntos, ela se dedica a prospectar, e desenvolver e disseminar as melhores práticas e procedimentos de prevenção à Lavagem de Dinheiro.

As comissões associadas trabalham voluntariamente, sendo destacados para analisar questões funcionais e situações específicas, os quais propõem mudanças que mantenham a atividade bancária em linha com a evolução da sociedade e da economia. (RODRIGUES, 2005, p. 05).

## 9.1 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – CNF

A CNF foi criada em 1985, e as empresas integradas a ela, operam em diferentes segmentos do mercado financeiro.

Na qualidade de entidade máxima do sistema financeiro, a CNF representa o setor perante a sociedade e as autoridades constituídas e participa do debate das grandes questões nacionais. É também no âmbito da CNF que os diversos agentes que compõem o setor financeiro harmonizam seus interesses e definem estratégias para a defesa de posições consensuais. A entidade atua como um fórum de debates dos assuntos internos do setor, *permitindo a identificação de princípios e interesses comuns*. Essa prática contribui para solidificar, junto à opinião pública, a imagem de um setor maduro e consciente de seus objetivos maiores, capaz de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País. (RODRIGUES, 2005, p. 06).

Os associados da CNF são as entidades representativas das instituições financeiras de abrangência nacional, e tem um estatuto que assegura a individualidade de cada uma delas, e o Conselho da Administração é o órgão superior de deliberação.

## 10 A PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA FINANCEIRO

A lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986, define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. (RODRIGUES, 2005, p.10).

A lavagem de dinheiro caracteriza-se pela conversão de recursos derivados de atividades criminosas em capitais aparentemente lícitos e o papel das instituições financeiras é coibir esta "simulação de licitude" mediante a adoção de controles internos, políticas e procedimentos visando à não utilização de seus produtos e serviços para a prática deste crime. (RODRIGUES, 2005, p. 07).

O sistema financeiro brasileiro vem se empenhando na prevenção ao crime de lavagem de dinheiro cada vez mais, porém antes da promulgação da Lei nº. 9.613, o qual tem como objetivo o combate ao crime de lavagem de dinheiro, por intermédio da Febraban, já haviam aderido em junho de 1996, à Declaração de Princípios da Federação Latino-Americana de Bancos-Felaban, pelos quais os Bancos Associados assumiam o compromisso de implantar políticas e procedimentos à prevenção do uso indevido do sistema financeiro na lavagem de ativos de origem ilícita.

E em 1999, o BACEN principal órgão regulador das instituições financeiras, emitiu regulamentação específica sobre o assunto.

Em 11 de setembro de 2001, com a promulgação da Lei 10.701 de julho de 2003, as instituições financeiras agregaram ao Programa de Prevenção à Lavagem de Dinheiro controles internos de Combate ao Financiamento do Terrorismo e a Carta Circular 3098 (BC), em junho de 2003, as instituições financeiras passaram a reportar também a todas as operações do sistema financeiro.

As Instituições Financeiras tem investido muito nas tecnologias da informação, visando aprimoramento de seus sistemas de monitoramento com objetivo de prevenção aos crimes. E também tem mostrado muito comprometimento junto aos órgãos reguladores e á sociedade na prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.

## 10.1 NORMAS DO BANCO CENTRAL-BACEN

A Circular Nº. 2852, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.1998. A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 02.12.1998, com base nos arts. 10º e 11º da Lei nº 9.613, de 03.03.1998, decidiu: (RODRIGUES, 2005, p. 11).

Art. 1º *As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a:*

- I. Manter atualizadas as informações cadastrais dos respectivos clientes, observadas, quando for o caso, as exigências e responsabilidades definidas na Resolução nº 2.025, de 24.11.1993, e modificações posteriores;
- II. Manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, atividade econômica e capacidade financeira;
- III. Manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores.

## 10.2 NORMAS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

Instrução CVM nº. 301, de 16 de abril de 1999, dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11, e os arts. 12 e 13, da Lei nº. 9.613, de 03 de março de 1998, referente aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista a Lei nº. 6.385, de 07 de dezembro de 1976, bem como o disposto nos arts. 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº. 9.613, de 03 de março de 1998, e no parágrafo único do art. 14 do Anexo ao decreto nº. 2.799, de 08 de outubro de 1998, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º São regulados pelas disposições da presente Instrução a identificação e o cadastro de clientes, o registro de transações e o limite de que tratam os incisos

I e II do art. 10, as operações, a comunicação e o limite referidos nos incisos I e II do art. 11, e a responsabilidade administrativa prevista nos arts. 12 e 13 todos dispositivos da Lei nº. 9.613, de 03 de março de 1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, inclusive no que se refere à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de tais ilícitos.

Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta instrução as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, assim como as bolsas de valores, as entidades do mercado de balcão organizado e as bolsas de mercadorias ou futuros, além das demais pessoas referidas no art. 9º. da Lei nº. 9.613/98, que se encontrem sob a disciplina e fiscalização exercida pela CVM, e dos administradores das pessoas jurídicas.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº. 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.

### 10.3 NORMAS SUSEP

Normas da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, circular Susep nº 200, de 09 de setembro de 2002. Dispõe sobre a identificação de clientes e manutenção de registros, a relação de operações e transações que denotem indícios de cometimento dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, ou que com eles possam relacionar-se, a comunicação das operações financeiras e a responsabilidade administrativa de que trata aquela Lei.

A SUSEP, na forma do art. 10, inciso XII, do Regimento Interno da SUSEP aprovado pela Resolução CNSP nº. 6, de 03 de outubro de 1988, considerando o disposto arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei nº. 9.613, de 03 de março de 1998, e tendo em vista que consta no processo SUSEP nº. 10.006562/01-93:

Art. 1º Dispor sobre a identificação de clientes e manutenção de registros, relação de operações e transações que denotem indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, ou que com eles possam relacionar a

comunicação das operações financeiras e a responsabilidade administrativa que trata aquela Lei.

Art. 2º Sujeitam-se às obrigações prevista nesta Circular, no que couber, sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar, os corretores de seguros, os corretores de capitalização, corretores de previdência complementar, os resseguradores locais, os escritórios representação de resseguradores admitidos e as corretoras de resseguro.

## 11 LAVAGEM DE DINHEIRO

O tema da lavagem de dinheiro é conhecido desde a década de oitenta, porem ele começou a difundir-se nas conferências internacionais, mas começou a se materializar no início dos anos noventa, e desde então diversos países tem criado agências governamentais responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro, essas agências são conhecidas mundialmente como Unidades Financeiras de Inteligência – FIU.

A lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos, ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. (SENNA, 1999, p.01)

Pela definição mais comum, a lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos. Em termos mais gerais, lavar recursos é fazer com que produtos de crime pareçam ter sido adquiridos legalmente. (SENNA, 1999, p. 03).

A "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores constitui uma ameaça aos Estados pelos eventuais efeitos macroeconômicos que pode causar, com a súbita migração de capitais, e também por nutrir o submundo que, pelo crime, corrói e desmoraliza as instituições democráticas. O combate a esses crimes, que tem provocado um enorme esforço internacional de cooperação, ganhou relevância nos últimos anos como ferramenta importante na luta não só contra a corrupção e o crime organizado, que tanto atormentam ao País, mas também contra o terrorismo, cujas violentas ações ainda estão vivas na memória de todos. (RODRIGUES, 2005, p. 03).

Nas duas últimas décadas, a lavagem de dinheiro e os crimes correlatos como narcotráfico, corrupção, seqüestro e terrorismo tornaram-se delitos cujo impacto não pode mais ser medido em escala local. Se antes essa prática estava restrita a determinadas regiões, seus efeitos perniciosos hoje se espalham para além das fronteiras nacionais, desestabilizando sistemas financeiros e comprometendo atividades econômicas.

Por causa da natureza clandestina da lavagem de dinheiro, fica difícil estimar o volume total de fundos lavados que circulam internacionalmente. As técnicas de análise disponíveis envolvem a mensuração do volume de comércio em atividades ilegais tais como tráfico de drogas, de armas ou fraude. Por essa razão, o tema tornou-se objeto central de inúmeras discussões realizadas em todo o mundo.

Na cartilha de lavagem de dinheiro do COAF, especialistas estimam que cerca de US\$500 bilhões em "dinheiro sujo" – cerca de 2% do PIB mundial – transitam anualmente na economia.

Trata-se de uma ameaça global crescente e as medidas para controlar o problema tornaram-se foco de um intenso esforço internacional. Durante os últimos dez anos, inúmeras organizações envolveram-se na luta contra a lavagem de dinheiro, promovendo a cooperação para assegurar que as instituições financeiras tomem as providências necessárias a fim de minimizar os efeitos danosos dessa prática. (SENNA, 1999, p. 03).

A lavagem de dinheiro merece sérias considerações sob dois principais aspectos, o primeiro, permite a traficantes, contrabandistas de armas, terroristas ou funcionários corruptos, entre outros, continuarem com suas atividades criminosas, facilitando seu acesso aos lucros ilícitos. E isso faz com que o crime de lavagem de dinheiro manche as instituições financeiras e, se não controlado, podem minar a confiança pública em sua integridade. Numa época de avanço tecnológico e globalização, a lavagem de dinheiro pode comprometer a estabilidade financeira dos países, por isso a vigilância é constante e necessário por parte de reguladores, bancos, centros financeiros e outras instituições.

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo". (SENNA, 1999, p. 04)

## 12 CONCLUSÃO

O COAF com certeza vem desempenhando um papel fundamental na economia como um todo, e tem a evoluir ainda mais.

Hoje os controles nas empresas são mais rigorosos, e junto com a COAF as empresas têm se defendido contra crimes ilícitos e contra ocultação de bens. Porém o Controle do Setor Público deve ter um pouco de cautela, pois sempre há problemas com corrupções, e é onde se deve ter um controle mais rigoroso. O Setor Público não pode ficar esperando que a COAF interfira e investigue, ele também tem como obrigação estar controlando e fiscalizando sempre.

O Brasil vem crescendo cada vez mais, e assim novas tecnologias vão surgindo, e é onde que o Governo e empresas devem ficar atentos para que criminosos não burlão o controle.

Analisando o COAF, verifiquei que ele é um órgão que está crescendo cada vez mais, porém pouco divulgado no Brasil, poucas pessoas sabem que esse órgão existe. Seria interessante que governo desse mais destaque a esse órgão, pois ele é tão importante para o Brasil, pois ele protege o interesse social.

Esse órgão tem um banco de dados em conexão com vários países, onde há informações valiosíssimas, e isso ajuda muito para solucionar investigações.

Eu gostei muito do COAF e acredito que ele tem tudo para evoluir, e torço para que daqui alguns anos ele tome algumas proporções e consiga bloquear uns 90% dos crimes ilícitos e principalmente à Lavagem de dinheiro.

Porem é bom lembrar, que esses criminosos sempre tem um jeitinho para burlar a segurança, e também, é bom deixar bem claro que os Tribunais de Contas devem ser mais rígidos e com pulso forte, pois o que mais tem ocorrido nos últimos anos são as corrupções, os quais são políticos envolvidos com desvios de dinheiro.

### 13 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- PANDOVEZE, Clóvis Luis. **Controladoria Básica**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004. 360 p.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: Concessão, franquias, terceirização e outras formas**. São Paulo: Atlas, 1999. 328 p.
- MOSIMANN, Clara Pellegrinello; FISCH, Sílvio. **Controladoria: Seu Papel na Administração de Empresas**. São Paulo: Atlas, 1999. 137p.
- SILVA, Lino Martins da. **Contabilidade Governamental: Um Enfoque Administrativo**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. 381p.
- NETO, Alexandre Assaf. **Mercado Financeiro**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. 400p.
- RODRIGUES, Antonio Gustavo – Presidente. COAF-Resolução nº. 14, de 23 de Outubro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 out. 2006.
- COAF. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br>. Acesso em: 07 abr. 2008.
- SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Obsessão Securitária e a Cultura do Controle**. Curitiba, junho. 2003. 20 p. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br>. Acesso em: 07 abr. 2008.
- SENNA, Adrienne Giannetti Nelson de. Presidente da COAF. **Cartilha Lavagem de Dinheiro**. Brasília: COAF, 1999. 20 p. Disponível em: Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br>. Acesso em: 07 abr. 2008.
- Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 1988.
- RODRIGUES, Antonio Gustavo – Presidente. Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Federação Brasileira de Bancos. **Lavagem de dinheiro: Legislação Brasileira**. 2ª ed. Ver. Brasília: COAF. São Paulo: FEBRABAN, 2005. 182p. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br>. Acesso em: 03 mai. 2008.
- FATF/GAFI-Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro: **As Quarenta Recomendações**. Ed. Ver. Brasília: COAF. São Paulo: FEBRABAN, 2003. 195p. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br>. Acesso em: 03 mai. 2008.
- MAGALHÃES, Luzia Eliana Reis; ORQUIZA, Liliam Maria. **Metodologia do Trabalho Científico: Elaboração de Trabalhos**. Curitiba: FESP, 2002. 129 p.
- CERVO, Armando Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. São Paulo: Prentice Hall, 2002.